



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12107/09

INSPEÇÃO ESPECIAL na Prefeitura Municipal de Piancó, concernente à gestão de pessoal, exercícios 2009 – Irregularidades. Assinação de Prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0114 /2010

RELATÓRIO:

O presente processo trata de inspeção especial para verificação da gestão de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Piancó, relativamente ao período de 2009.

A Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal-DIGEP emitiu relatório, às fls. 366/400, concluindo pela citação da autoridade competente para providenciar o restabelecimento da legalidade e/ou apresentar justificativa quanto às seguintes irregularidades:

- 1. ausência de Concurso Público no Município, com desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, dentre outros;*
- 2. cadastro de cargos com nomenclatura diversa daquelas definida em lei, dificultando a análise correta da Auditoria;*
- 3. ausência de motivação na contratação de servidores temporários em excesso;*
- 4. existência de dois e/ou de até três servidores ocupando o mesmo cargo comissionado, ferindo o Princípio da Legalidade;*
- 5. existência de cargos, tais como: Assistente de Vigilância Saúde, Contador, Coordenador Controle Regulac. Satisf e Educação Trajeto Escolar, sem previsão legal;*
- 6. cargo de Coordenadora Prog. Normatização, de natureza comissionada sem previsão legal;*
- 7. gratificação concedida a Agentes comunitários de Saúde, inclusive para os servidores “sem vínculo”, sem previsão legal;*
- 8. concessão da gratificação art. 19, § 1º LC 18/08 em valores diferenciados, ou seja, sem critério isonômico;*
- 9. concessão da gratificação art. 19, § 1º LC 18/08, a servidores investidos em cargos comissionados, infringindo o § 1º, art. 19 da Lei nº 8.112/90;*
- 10. gratificação Hora Aula concedida em valores diferenciados, ou seja, sem critério isonômico e sem previsão legal;*
- 11. concessão da progressão funcional referente ao art. 3º da Lei Complementar nº 21/2009, denominada de Quinq. Lei Compl. 21 ART. 3º INC I, calculada de forma irregular, em discordância com a Lei, devendo ser feita a correção pelo gestor;*
- 12. concessão da gratificação ARTIGO 43, de incentivo a titulação, em desacordo com o previsto na Lei;*
- 13. não concessão da gratificação do ARTIGO 44 a todos os Diretores de Estabelecimento de Ensino, em desacordo com o previsto na Lei;*
- 14. concessão da gratificação do ARTIGO 44, em valores divergentes ao disposta na Lei;*
- 15. vencimentos de servidora investida no cargo de Orientador Pedagógico não implantados conforme descrito na Lei Complementar nº 21/2009;*

16. ausência de Leis de organização dos Cargos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias;
17. existência de contratação de servidores Agentes Comunitários de Saúde identificados como “sem vínculo”, devendo estas contratações serem justificadas pelo gestor;
18. não envio dos processos de regularização funcional e ou admissão de ACS/ACE, conforme RN TC 13/2009;
19. classificação irregular de servidor de cargo efetivo como cargo comissionado.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a atual Prefeita daquela municipalidade, Sr^a Flávia Serra Galdino, foi citada nos termos regimentais, no entanto, deixou escoar o prazo sem comparecer aos autos.

Chamado aos autos, o Ministério Público emitiu parecer da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 405/408, pugnando pela assinação de prazo à atual Prefeita Municipal de Piancó, para regularizar o quadro de pessoal daquela edilidade, nos termos do relatório de Auditoria, sob as penas da lei.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações necessárias.

VOTO DO RELATOR:

Diante do rol de irregularidades identificadas e da ausência de defesa nos presentes autos, este Relator, sempre zelando pelo devido processo legal, considera prudente, antes da imposição de qualquer penalidade, baixar deliberação preliminar para apresentação de justificativa quanto às irregularidades constatadas e/ou para regularização do quadro de pessoal daquela edilidade, nos termos exarados pela Auditoria, às fls. 366/400.

Diante do exposto, voto, em harmonia com o Parquet, pela assinação do prazo de 60(sessenta) dias à atual gestora do Município de Piancó, para apresentação de justificativa quanto às irregularidades constatadas e/ou para regularização do quadro de pessoal daquela edilidade, nos termos exarados pela Auditoria, às fls. 366/400.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 12107/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60(sessenta) dias à atual gestora do Município de Piancó, para apresentação de justificativa quanto às irregularidades constatadas e/ou para regularização do quadro de pessoal daquela edilidade, nos termos exarados pela Auditoria, às fls. 366/400.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE